PROCESSO DER/TAU	07/0087/2017
INTERESSADA	Jhenifer Carvalho da Silva
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE Nº 120/13
RELATOR	Cons.° Nilton José Hirota da Silva
PARECER CEE	Nº 182/2017 CEB Aprovado em 19/4/2017 Comunicado ao Pleno em 26/4/2017

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO
1.1 HISTÓRICO

Trata-se de recurso protocolado neste Conselho, em 11-01-17, contra a retenção da aluna Jhenifer Carvalho da Silva, no 9º ano do Ensino Fundamental, em 2016, no Colégio Técnico Taubaté – COTET, jurisdicionado à DER Taubaté. A aluna não obteve a média regimental 7,0 (sete inteiros) para promoção em 05 (cinco) disciplinas, de um total de nove, a saber: Língua Portuguesa, Matemática, Geografia, Ciências e Inglês (fls. 11):

Disciplinas	1º Bimestre		2º Bimestre		3º Bimestre		4º Bimestre		MF
	MBim.	Rec.	MBim.	Rec.	MBim.	Rec.	MBim.	Rec.	
Língua Portuguesa	7,0		5,5	5,0	4,5	*	7,0		**6,0**
Matemática	2,0	2,5	3,0	2,0	1,5	2,0	2,0	2,0	**2,5**
História	7,0		5,5	4,0	6,5	8,5	7,5		7,0
Geografia	3,5	4,0	5,0	6,0	7,0		6,0	6,0	**6,0**
Ciências	4,0	4,0	4,5	5,0	4,5	5,5	5,5	7,0	**5,5**
Artes	8,0		7,0		8,0		7,0		7,5
L.E.M. - Inglês	5,0	5,0	4,5	6,0	4,0	5,0	7,0		**6,0**
Educação Física	9,0		8,0		9,0		9,0		9,0
Informática	7,0		8,0		4,0	8,0	6,5	*	7,5

* Cabe salientar, que nas disciplinas de Língua Portuguesa e Informática, respectivamente, nos 3º e 4º Bimestres, a aluna não participou dos processos de Recuperação por vontade própria, segundo documentos encaminhados pela Escola, às fls. 41 e 173.

Quanto aos prazos e trâmite, segundo a legislação vigente, todos foram respeitados e cumpridos.

Vale destacar a celeridade da Comissão de Supervisores que recebeu o processo no dia 02 de janeiro e emitiu o Parecer já no dia seguinte e a curiosa expressão usada pela dirigente: “Reprovo” a aluna.

No pedido de reconsideração à escola, em formulário próprio, fls. 09, a responsável pela aluna alega que o pedido se justifica em razão da aluna ter tido *“aumento da média global durante o ano”.*

Em atendimento ao pedido de reconsideração, o Conselho de Classe pronunciou-se, às fls. 30, mantendo a retenção da aluna e no verso do próprio pedido de Reconsideração, o Diretor da Instituição de Ensino faz um despacho dando ciência, da deliberação do Conselho, à responsável pela aluna (fls. 09/verso).

A responsável pela aluna solicitou o encaminhamento de recurso à DER, também em formulário próprio, justificando o pedido com a alegação anteriormente feita e somando ao fato de que *“(...) a aluna enfrentou vários problemas de cunho pessoal (família) o que afetou diretamente seu desempenho. Porém todo um esforço foi feito para que o objetivo fosse alcançado (...)”.* Juntado ao Recurso, por meio de Relatório, o COTET manifesta-se quanto às alegações da responsável: *“(...) Quanto ao aumento no*

rendimento escolar durante o ano, constata-se que houve uma melhora, mas esta foi insuficiente para a superação de todas as dificuldades da Jhenifer, ressalta-se que a mesma não atingiu as mínimas condições no processo de ensino-aprendizagem para estar apta para cursar o Ensino Médio (...)" (fls. 05 às 08).

Ao emitir o Relatório, ratificando a decisão da escola, de fls. 164 a 167, a Supervisão de Ensino faz as seguintes considerações: *"(...) foram oferecidas à aluna oportunidades de aprendizagem, não havendo descumprimento das Normas Regimentais referentes à avaliação e não ocorreram atitudes discriminatórias da escola contra a aluna, tampouco ocorreu inobservância dos dispositivos legais que regem o caso em tela. (...) Cabe-nos salientar ainda, à luz do que dispõe a Deliberação CEE 120/2014, que a aluna apresentou, ao longo do ano, desempenho abaixo da média adotada pela escola, nas disciplinas Língua Portuguesa, Matemática, Inglês, Geografia e Ciências, demonstrando, s.m.j., que os resultados atingidos se mostram insuficientes (...)"*

No Recurso Especial (fls. 169), também em formulário próprio, a responsável apresenta as mesmas alegações anteriormente explicitadas.

1.2 APRECIAÇÃO

O Recurso Especial será apreciado pelo CEE somente quanto ao descumprimento das normas legais e normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante.

Quanto ao cumprimento das normas legais, a Lei Federal Nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece que a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais é um dos **critérios a serem observados** na verificação do rendimento escolar (art. 24, inciso V, alínea a).

O Colégio Técnico Taubaté – COTET cumpriu o seu Regimento Escolar e ofereceu ao longo de todo ano letivo a recuperação paralela e contínua com trabalhos escolares feitos em casa e com correções comentadas pelos professores das avaliações, também todos os recursos disponíveis na PDA da Rede Pitágoras, onde se encontram aulas gravadas, *links* específicos e etc.

A observação dos resultados obtidos pela aluna, no decorrer do ano letivo, nos permite ampliar a análise, no sentido de relevar a evolução apresentada, mesmo nas disciplinas de reprovação.

Em Língua Portuguesa, houve o aumento da média bimestral, atingindo a média regimental no 4º bimestre. Em Matemática, a aluna manteve-se constante, com a variação de 5,5 ou 4,0 pontos abaixo da média em todos os bimestres. Em Geografia, também, a aluna evoluiu, chegando a atingir a média 7,0 no 3º bimestre. Em Ciências, as notas evoluíram apesar de sempre estarem abaixo da média regimental. E, por fim, em Inglês nos três primeiros bimestres observa-se uma regressão 0,5 pontos na média a cada bimestre, entretanto, no 4º bimestre a aluna atinge a média. Suas notas na Recuperação das disciplinas na grande maioria são superiores às médias bimestrais.

Desta forma, infere-se um sensível progresso, o que indica um esforço da aluna, e ressalte-se, também da escola, em melhorar o seu aproveitamento.

Na página 08 do processo, a escola afirma que a aluna teve um rendimento global FRACO. Todo ponto de vista é a vista de um ponto: se considerarmos que a média exigida pela escola para aprovação é 7,0 poderemos concordar; no entanto, se considerarmos que só em Matemática ela teve média menor que 5,5 a situação fica bem diferente.

Vejamos as médias globais bimestre a bimestre, pela ordem: 5,9, 6,0, 6,4 e 6,6. Não dá para afirmar por aqui que o rendimento global foi FRACO. E, pior, o artigo 45 do regimento escolar da escola afirma: ”A avaliação do aproveitamento deve retratar o processo de evolução do aluno em relação à programação pedagógica para cada ano ou série, através da observação sistemática do aluno nas diferentes situações de aprendizagem”. Bimestre a bimestre as notas foram evoluindo. O Regimento Escolar teria sido descumprido aqui pela Instituição. Sob este prisma teria sido mais razoável a aluna ter sido encaminhada para exame, como também prevê o Regimento, como possibilidade dada ao Conselho.

Verificamos junto ao processo que a aluna escreve bem, interpretando os textos com qualidade.

Considerando-se que o Regimento não foi cumprido e que a principal deficiência da mesma é em Matemática, sugerimos que se organize um processo de recuperação com atividades diversificadas e que possam sanar as dificuldades desta e de outros colegas que também demonstraram defasagem durante o ano e que não conseguiram a média no exame final.

2. CONCLUSÃO

2.1 Defere-se o Recurso Especial, considerando-se a aluna Jhenifer Carvalho da Silva, promovida no 9º ano do Ensino Fundamental, em 2016, no Colégio Técnico Taubaté – COTET, jurisdicionado à DER Taubaté.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à responsável pela aluna, ao Colégio Técnico Taubaté – COTET, à DER Taubaté, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 17 de abril de 2017

a) Cons.° Nilton José Hirota da Silva
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 19 de abril de 2017.

a) Cons.ª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 26 de abril de 2017.

Consª. Bernardete Angelina Gatti
Presidente